



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
RTOrd 0000889-14.2016.5.12.0040
RECLAMANTE: ARCO LOGISTICA S.A
RECLAMADO: UNIÃO (PU - PSU/JOINVILLE)

1ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

PROCESSO: 0000889-14.2016.5.12.0040

AUTOR: ARCO LOGISTICA S.A

RÉ: UNIÃO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ARCO LOGISTICA S.A., devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória em face da **UNIÃO**, pleiteando a exclusão na base de cálculo do aprendiz, a função de motorista. Procuração no ID ce5c1fc - Pág. 1. Juntou documentos.

Deferida a tutela, nos termos da decisão do ID 3d1d5d6. Juntou documentos.

A **UNIÃO** respondeu, apresentando contestação, alegando, estranhamente, para que fosse mantido incólume o auto de infração, embora não tivesse sido esse o pleito da parte autora. De qualquer forma, as alegações formuladas na defesa podem e devem ser aproveitadas, na medida em que guardam certa relação com o pleito da inicial.

O Ministério Público do Trabalho exarou parecer no ID 8766d25, postulando pela improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora no ID a7c41f3.

Não havendo necessidade de outras provas, vieram os autos conclusos para

decisão.

Em síntese, eis o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DO APRENDIZ

Relata a parte autora que tem como atividade principal o transporte rodoviário de cargas e, nessa condição, vem sofrendo fiscalização por parte da Delegacia Regional do Trabalho, tendo por finalidade o cumprimento da quota de aprendiz. Ressalta, entretanto, que a sua principal atividade é exercida por motoristas, com habilitação profissional específica, afirmando que tal atividade não é passível de aprendizagem, diante das peculiaridades da profissão e da legislação, especialmente a de trânsito.

Requer, portanto, que para o cálculo da quantidade de aprendizes, nos termos do artigo 429 da CLT, seja excluída da base de cálculo a função de motorista.

A tutela de urgência foi decidida nos seguintes termos:

"O contrato de aprendizagem traz um tipo especial, pelo qual o empregador se compromete a assegurar formação técnico-profissional metódica e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. Como preceitua o doutrinador, é contrato com corpo de emprego e alma de estágio: daí que possui regime híbrido, como jornada ordinária de 6h, limitação etária a indivíduos entre 14 a 24 anos e exigência de matrícula e frequência do prestador de serviços em curso técnico profissional e também na escola regular.

Trata-se de importante instrumento de inserção do jovem no mercado de trabalho, cuja importância levou o constituinte, no art. 7º, XXXIII, a excepcionar a idade mínima para o trabalho de 16 anos. Não obstante sua importância, a leitura desse instituto não pode ser interpretada sem se considerar a finalidade para a qual foi criado.

Explico: o art. 428, da CLT, define que é da substância do contrato de aprendizagem a formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz. Adiante, seu §4º esmiúça o conceito de formação técnico-profissional como aquela caracterizada por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva.

Como se verifica da própria definição legal, não é qualquer atividade que pode ser objeto de contrato de aprendizagem. Exige-se que a atividade demande conhecimento técnico, cuja aquisição é feita paralelamente aos serviços prestados ao empregador em escolas de Serviços Sociais Autônomos, como SENAI, SENAC e SENAR. Isto é, a intenção do legislador foi de assegurar a inserção no mercado de trabalho mediante a formação *qualificada* do jovem. Nessa mesma toada o Eg. TST tem decidido que não é qualquer atividade que pode ser objeto de contratação de aprendiz:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA. COMPLEXIDADE PROGRESSIVA. ARTS. 428 E SEQUINTE DA CLT. TOMADORA DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA

1. A contratação de aprendizes por empresa interposta, nos termos do art. 431 da CLT, pressupõe igualmente que o tomador de serviços comprometa-se a assegurar formação técnico-profissional metódica, sob pena de desvirtuamento da norma contida no art. 428 da CLT.

2. As funções de operador de máquina copiadora e de contínuo ou "office-boy" não justificam a contratação especial prevista nos arts. 428 e seguintes da CLT, por não proporcionarem ao jovem formação profissional de complexidade progressiva, de forma a facilitar o posterior acesso do aprendiz ao mercado de trabalho, finalidade precípua da norma em apreço e da matriz principiológica que emana do art. 227 da Constituição Federal.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007, 4ª Turma, Min. Rel. João Oreste Dalazen, Data de Julgamento 30.04.2014)

O art. 429, da CLT, que por sua vez fixa a quota legal de aprendizes entre 5% e 15% do total de empregados, preceitua *in fine* que tal percentual será aplicado às "funções que demandem formação profissional". Por certo não se lhe enquadram a de motorista.

É contrária à natureza da atividade de motorista a formação metódico-profissional prevista pelo legislador no instituto da aprendizagem. Não há necessidade de qualificação especial em escolas técnicas de aprendizes, alternando-se teoria e prática em progressão de complexidade. Isso porque a atividade do motorista é eminentemente operacional, exigindo-se no mais a habilitação de condução de veículo na categoria correspondente, tendo de passar obrigatoriamente por todo o processo de habilitação, junto ao Detran. Não há como dar um veículo nas mãos de um aprendiz, que pode, inclusive, ter menos de 18 anos, para o qual é vedada a carteira de habilitação.

Ainda, há de se assinalar que as atribuições de motorista demandam horários imprevisíveis, fora da residência por longo período de tempo e labor noturno e perigoso, conflitando com as normas constitucionais e legais de proteção do trabalho do menor, indivíduo para o qual o contrato de aprendizagem foi preponderantemente elaborado.

Por essas razões, há incompatibilidade da atividade de motorista com o contrato especial de aprendizagem. Por consequência, não há como se considerar o número de empregados motoristas no total de empregados da empresa para cálculo da quota legal de aprendizes do art. 429, da CLT. Satisfeito, pois, o requisito da probabilidade do direito da demandante para concessão da tutela antecipada.

O perigo de dano se extrai do auto de infração do Ministério do Trabalho no ID 056418f, pelo qual se imputou à ré a infração ao art. 429, da CLT, e também do termo de registro de inspeção do ID 4056e59, em que o Auditor-Fiscal do Trabalho impõe prazo limite para comprovação do cumprimento da quota de aprendizes.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para determinar-se à Superintendência Regional do Trabalho se abstenha de considerar o número de empregados motoristas da ré para cálculo de sua quota legal de aprendizes, sob pena de multa em valor equivalente à que venha a ser aplicada por si à própria autora por descumprimento da referida quota, o que faço com base no art. 537, do CPC."

Embora a decisão acima tenha sido proferida em sede de tutela de urgência, analisou praticamente toda a questão posta, resolvendo a questão.

Apenas ressalto que, ao contrário do afirmado pela União, a regra do artigo 429 demanda, obviamente, interpretação, em especial, na sua parte final que reza "cujas funções demandem formação profissional".

Assim, não se trata de declarar a inconstitucionalidade da norma, mas de verificar se a função de motorista demanda ou não formação profissional.

Assim, pelos fundamentos da própria tutela de urgência já concedida, os quais

adoto como razões de decidir, acolho o pedido da parte autora para determinar à UNIÃO e seus órgãos fiscalizadores que se abstenham de considerar o número de empregados que exerçam a função de motorista para cálculo da quota legal de aprendizes, sob pena de multa em valor equivalente à que venha a ser aplicada por si à própria autora por descumprimento da referida quota e sem prejuízo da responsabilidade pessoal do agente de fiscalização pelo eventual descumprimento da decisão judicial.

Acolho.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos em que contendem **ARCO LOGISTICA S.A**, autor e **UNIÃO**, ré, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais, decido:

a) **ACOLHER** os pedidos formulados pelo autor em face da ré, para determinar à UNIÃO e seus órgãos fiscalizadores que se abstenham de considerar o número de empregados que exerçam a função de motorista para cálculo da quota legal de aprendizes, sob pena de multa em valor equivalente à que venha a ser aplicada por si à própria autora por descumprimento da referida quota e sem prejuízo da responsabilidade pessoal do agente de fiscalização pelo eventual descumprimento da decisão judicial.

Fica mantida, também, a tutela de urgência deferida. Assim, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

Custas, pela ré, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, das quais fica isenta do recolhimento.

Com ou sem recurso da União, remetam-se os autos ao E. TRT. da 12ª Região, nos termos do artigo 496 do CPC.

INTIMEM-SE as partes.

Nada mais.

FÁBIO TOSETTO

Juiz do Trabalho

BALNEARIO CAMBORIU, 16 de Setembro de 2016

FABIO TOSETTO
Juiz do Trabalho Substituto